ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-488/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1099/2009
PROTOCOLO	**:**	926187
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 81/2008
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE AEROMÉDICO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 81/2008**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Saúde** e a empresa **Mato Grosso do Sul Táxi Aéreo Ltda.,** cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte aeromédico, para atender os pacientes cadastrados no setor de tratamento fora de domicílio (TDF)/ Casa da Saúde/SES/MS.

O Procedimento licitatório na modalidade de Pregão nº 67/2008, o contrato nº 81/2008 e os 1º e 2º termos aditivos, foram julgados legais e regulares, através das Decisões Singulares nº **0239/2010 (fls. 617/618) e nº 03153/2010 (fls. 741/742),** respectivamente.

Neste momento serão apreciadas as formalizações do 3º ao 10º termos aditivos e da execução financeira do contrato (3ª FASE).

6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou, através da Análise ANA-6ICE-19197/2014, opinando:

-Pela regularidade e legalidade do 3º ao 10º termos aditivos;

-Pela regularidade e legalidade da execução do contrato (3ªFase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que opinou:

-Pela regularidade e legalidade do 3º ao 10º termos aditivos;

-Pela regularidade e legalidade da execução do contrato (3ª Fase);

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da Inspetoria Competente e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade dos 3º ao 10º termos aditivos e da execução financeira do contrato.

Verifica-se que o contrato sofreu 10 (dez) alterações, formalizadas através de termos aditivos, que estão de acordo com o estabelecido pela Lei Federal 8666/93.

Quanto à execução contratual, vejo que se apresenta legal e regular, pois o valor empenhado foi totalmente liquidado, cumprindo os seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 167.999,54**
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADIT.	**R$ 710.298,14**
TOTAL EM NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$ 848.977,93**
VALOR ANULADO	**R$ 399.642,74**
SALDO EMPENHADO	**R$ 449.334,29**
TOTAL EM NOTAS FISCAIS	**R$ 449.334,29**
TOTAL EM PAGAMENTOS	**R$ 449.334,29**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar **legais e regulares** do 3º ao 10º Termos Aditivos ao contrato nº 81/2008, nos termos do artigo 13, inciso II, "a", c/c o artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) declarar **legal e regular** a Execução Financeira do contrato nº 81/2008 (3ª FASE), com base no artigo 13, inciso II, "a", c/c o artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participou do julgamento, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm